



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444352**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102662-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são pacientes CARLOS EDUARDO CRONEMBERGER DOS SANTOS e DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES PEDROSO e Impetrante JOSE GERALDO HASMANN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal n.º 2102662-37.2025.8.26.0000***

Impetrante: **Bel. José Geraldo Hasmann**

Pacientes: **CARLOS EDUARDO CRONEMBERGER DOS SANTOS e DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES PEDROSO**

Impetrado: **MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP**

**Voto n.º 10382**

***Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Inocorrência de ilegalidade na prisão em flagrante – Temática que possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico – Policiais que receberam denúncias acerca da traficância e visualizaram os Pacientes pesando porções de entorpecentes – Precedentes – Eventuais vícios existentes na fase administrativa não contaminam a ação penal – Revogação da prisão preventiva descabida – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, I, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta do delito – Expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se os Pacientes terão direito a benefícios legais – Qualidades dos pacientes que, diante das circunstâncias do fato, assumem posição secundária na concessão de benefícios – Precedentes – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Impossibilidade, nesta via, de análise aprofundada do material fático-probatório – Decisão judicial bastante fundamentada e amparada em dados concretos do processo – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.***

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Geraldo Hasmann, OAB/SP n.º 383.051, em favor de

**CARLOS EDUARDO CRONEMBERGER DOS SANTOS e DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES PEDROSO**, qualificados nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva no processo n.º 1500463-08.2025.8.26.0642, pelo que alega estar eles sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, os Pacientes foram presos em flagrante em 25/02/2025, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que os Pacientes não são traficantes, primários e usuários, possuem residência fixa e filhos menores; a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; que existe uma “rixa” entre o policial Marcelo e Carlos Eduardo, fazendo outras alegações de fato; que a abordagem foi viciada, sendo resultado de perseguição da Carlos Eduardo; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que a prisão é desproporcional, considerando a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos Pacientes.

A medida liminar foi indeferida (fls. 17/19).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 21/131) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 137/140).

### **É o relatório.**

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer

ofensa à liberdade individual dos Pacientes e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante porquanto, em tese, em 25 de fevereiro de 2025, durante a noite, na Rua Maçã, nº 01, Taquaral, na Cidade e Comarca de Ubatuba/SP, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 1289 porções de crack, com peso de 353,73g, e 01 porção de maconha, pesando 13,84g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 87/89 dos autos de origem), alega o impetrante estarem Carlos Eduardo e Douglas Rafael sofrendo constrangimento ilegal.

Preliminarmente, insta consignar que a temática da nulidade da prisão em flagrante possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico, que é desprovido de contraditório e não admite análise probatória aprofundada. Este, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta e. Corte:

*“Habeas corpus. Roubo. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Não cabe o trancamento da ação penal em curso sob argumento de mérito íntimo quanto à imputação de autoria. Havendo indícios em desfavor do paciente? consistentes em reconhecimento fotográfico por duas vítimas ?, e prova da materialidade do ilícito, faz-se impossível abreviar o julgamento das provas em sede de habeas corpus. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2076692-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019);*

*“HABEAS CORPUS – Roubo majorado – Trancamento da ação penal, por falta de justa causa – Impossibilidade - Conduta que, de início, se subsumiu ao tipo penal – Validade do reconhecimento fotográfico – Necessidade de análise aprofundada da prova, o que não se admite nesta via eleita – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2037200-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito*

Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª  
Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data  
de Registro: 22/03/2022).

Por outro lado, à primeira vista, não houve ilegalidade na prisão em flagrante efetuada, vez que os policiais militares receberam diversas denúncias de que alguns indivíduos estariam traficando em imóvel situado no local dos fatos e, ao se dirigirem até lá, encontraram o portão aberto e visualizaram os Pacientes pesando uma pedra de crack em cima de um veículo, o que motivou a abordagem pessoal. Localizaram com Carlos Eduardo 56 porções pequenas e 1 porção grande de crack, além de R\$ 102,00 em dinheiro, além de 1232 porções de crack e diversos petrechos para mercancia de drogas no interior do imóvel.

Deste modo, os policiais somente procederam à abordagem pessoal ao visualizarem os Pacientes pesando porção de crack em cima de um veículo, após receberem denúncia de que estava ocorrendo traficância de drogas naquele local, merecendo destaque a constatação de que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas, que é permanente, por si só, já autorizaria a atuação policial.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 3. Quanto ao ingresso forçado dos policiais na residência do paciente, destaca-se a realização de diligências prévias a indicar*

*seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os agentes avistaram pessoa consumindo entorpecente em frente a uma casa conhecida como ponto de venda de drogas e, a partir da abordagem desse indivíduo – com quem foi encontrada porção de substância semelhante a maconha –, ingressaram no domicílio do acusado, onde foram apreendidas porções de cocaína e crack, além de valores em pecúnia. 4. No que tange à conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, embora a prática de ato infracional anterior e a quantidade de droga apreendida não tenham o condão de justificar, por si sós, a cautela extrema, foi indicado elemento suficiente para demonstrar a dedicação habitual do réu ao cometimento de crimes: a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele, pela suposta prática de latrocínio. 5. Ordem denegada” (HC 434.688/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).*

Ressalte-se que os atos praticados pelos policiais, assim como seus relatos, vez que são agentes públicos, têm presunção de veracidade, que pode ser desconstituída apenas por meio de prova produzida em contrário, o que não se verifica de pronto nos autos.

De mais a mais, conforme jurisprudência pacífica, eventuais vícios existentes na fase administrativa não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a sua natureza meramente informativa.

Neste sentido: “O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas” (HC 250.321/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada Do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Desta forma, afasta-se por completo a tese defensiva de que houve ilegalidade na prisão em flagrante dos Pacientes e busca e apreensão ilícita, com consequente ilicitude das provas obtidas, haja vista a regularidade do procedimento adotado pelos policiais civis.

Relativamente à decisão que decretou a prisão preventiva, ao contrário do que afirmado, ela se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto dos delitos e nas circunstâncias pessoais dos Pacientes, ressaltando que: *“Evidente que, no caso concreto, a considerável quantidade dos entorpecentes encontrados em poder dos custodiados(auto de apreensão de fls. 53/54: 1289 pedras de "Crack" e porção de maconha, cuja natureza entorpecente, por ora, está demonstrada pelo laudo de constatação provisório (fls. 55/56), indica que os averiguados já se dedicam a tal atividade.”* (fls. 87/89 dos autos de origem).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, não se podendo negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a

garantia da ordem pública, especificamente porque os policiais militares receberam diversas denúncias acerca da traficância em imóvel na região dos fatos e, ao chegarem ao local, encontraram o portão aberto e visualizaram os Pacientes pesando uma pedra de crack em cima de um veículo. Durante abordagem pessoal, localizaram com o Paciente Carlos Eduardo 56 pedras pequenas e 01 porção grande de crack, além de R\$ 102,00 em dinheiro, bem como 1232 porções de crack e petrechos utilizados para mercancia no interior da residência. Informalmente, o Paciente Douglas Rafael informou aos policiais que estavam utilizando aquele imóvel para fracionar os entorpecentes sob ordens de “Misaél”, que seria o chefe do tráfico naquela região.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se os Pacientes terão direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, bem como do art. 313, I, do Código de Processo Penal, vez que o crime imputado aos Pacientes possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Então, as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: milhares de porções de crack), evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, pois desproporcionais e ineficientes, mesmo em face da primariedade e outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis dos Pacientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por fim, as alegações de insuficiência probatória, de que os Pacientes são usuários de drogas, que há suposta rixa entre o policial militar e o Paciente Carlos Eduardo e as circunstâncias da abordagem pessoal demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO*

*DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).*

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar dos Pacientes foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGASE A ORDEM impetrada.**

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
**Relator**